

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### DECRETO N.º 871

Considerando as vantagens que da doutrina estabelecida na lei de 24 de Maio de 1911 e no respectivo regulamento, na parte que se refere ao ensino profissional, hão-de resultar para os serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos; mas

Atendendo ao disposto na lei n.º 51, de 15 de Julho de 1913, e no § 2.º do artigo 123.º daquele diploma:

Hei por bem substituir os artigos 7.º e 8.º do regulamento da Escola de Correios e Telégrafos, de 13 de Janeiro de 1912, pelos seguintes:

Artigo 7.º Ao curso do 1.º grau serão admitidos anualmente, em número previamente fixado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de harmonia com as necessidades do serviço, os indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter menos de dezassete anos de idade nem mais de vinte e cinco;
- 3.ª Cartas de exame de instrução primaria do 2.º grau e de francês;
- 4.ª Certificado de possuir a necessária robustez para o serviço, e não padecer de moléstia contagiosa;
- 5.ª Licença do pai ou tutor, quando seja da mesma idade;
- 6.ª Atestado de bom comportamento.

§ 1.º Os candidatos poderão juntar, ainda, quaisquer documentos de habilitações literárias que possuam, a fim de poderem ser preferidos na admissão, quando porventura concorram a matricular-se maior número de indivíduos de que o indicado no artigo anterior. Em igualdade de circunstâncias escolher-se hão:

- 1.º Os filhos de funcionários dos correios e telégrafos;
- 2.º Os que tiverem idade mais avançada.

Artigo 8.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de harmonia com a necessidade dos serviços que lhe estão incumbidos, determinará anualmente o número de alunos do sexo masculino que, em cada ano lectivo, pode frequentar o curso do 2.º grau da Escola de Correios e Telégrafos, devendo os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter menos de dezassete nem mais de vinte e um anos;
- 3.ª Carta do 5.º ano dos liceus, com exame de inglês, ou o curso da Escola Rodrigues Sampaio e exame de inglês;
- 4.ª Certificado de possuir a necessária robustez para o serviço;
- 5.ª Licença de pai ou tutor, quando seja menor;
- 6.ª Atestado de bom comportamento.

A frequência do curso do 2.º grau serão ainda admitidos, em cada ano lectivo, seis alunos da Casa Pia de Lisboa, que satisfaçam às condições exigidas aos demais pretendentes.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### DECRETO N.º 872

Atendendo às imperiosas circunstâncias ocorrentes, e à necessidade de assegurar às colónias e à metrópole o

abastecimento de géneros alimentícios: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da lei de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizados os governadores das províncias ultramarinas, ouvidos os Conselhos do Governo, a applicarem às respectivas colónias as disposições do decreto de 3 de Agosto do corrente ano, sobre a exportação, inserto no *Diário do Governo* n.º 180, 2.ª série, de 4 do mesmo mês, com as restrições que as condições locais indicarem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto da Silva Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*Manuel Joaquim Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Á. Freire de Andrade*—*João Maria dos Santos Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

#### DECRETO N.º 873

Sendo de toda a conveniência que se tire o maior rendimento dos recursos nacionais, no que respeita aos meios de difundir e aumentar a instrução pública;

Não havendo, nos distritos que constituem a província do Alentejo, senão a escola industrial de Portalegre e a escola-oficina de Viana.

Não sendo possível, com o orçamento actual, criar outras escolas que supram aquela conhecida deficiência.

Mas existindo em Évora, criada por beneméritas administrações da sua Casa Pia, para uso dos seus asilados, uma escola de carácter industrial dotada com oficinas.

Parecendo que poderia aproveitar à população externa o ensino que nessa escola se ministrava.

Parecendo também que interessa a esta região que no ensino dessa escola haja um ramo de applicação à agricultura.

E tendo a administração da Casa Pia de Évora aquiescido patrioticamente aos desejos do Governo.

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177 de 30 de Maio último, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e do Ministro de Instrução Pública, determinar:

Artigo 1.º A escola existente na Casa Pia de Évora será denominada Escola Industrial Casa da Pia de Évora e passará a admitir, ao lado dos alunos internos da mesma Casa Pia, alunos externos do sexo masculino que queiram matricular-se, satisfaçam às condições de admissão e tenham ali cabimento.

Art. 2.º Esta escola fica sujeita à inspecção das escolas industriais e comerciais, e dependente da Repartição do Ensino Industrial e Comercial no que respeita ao ensino que ministra, o qual se fará pelos programas das restantes escolas industriais, como se fôra uma escola só dependente do Estado; a sua administração, porém, é inteiramente subordinada à Casa Pia.

§ único. Sobre o ensino agrícola que fizer terá intervenção a Repartição de Instrução Agrícola.

Art. 3.º As nomeações dos professores, e mestres, a sua remuneração e todas as despesas da escola correm por conta da Casa Pia. O Estado poderá mandar servir na escola alguns dos professores dos seus quadros e consignará no orçamento uma verba ou dotação anual